TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1002146-89.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Duplicata** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Radio Progresso São Carlos Ltda propôs ação de cobrança contra Douglas Henrique Marin aduzindo que as partes assinaram contrato de prestação de serviços de radiodifusão, referentes à inserções de anúncios, de interesse do requerido, em sua programação diária. Não foram pagas a duplicatas vencidas em 25/08/2015 e 20/10/2015, no valor de R\$ 1.370,00. Afirmou ainda que, nos termos do contrato, ainda são devidas a multa penal (prevista cláusula 8ª) e a multa compensatória (prevista cláusula 9ª), além dos honorários advocatícios também contratualmente previstos, independentes dos sucumbenciais. Requereu a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 2.273,09.

Citado por edital, o réu não contestou a ação, tendo o feito a Defensoria Pública, por negativa geral.

## É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O instrumento contratual (fls. 32/33) evidencia que as partes efetivamente firmaram contrato de prestação de serviços de radiodifusão, tendo o réu se comprometido a pagar os valores lá indicados. Os pagamentos não ocorreram, incorrendo em mora, que é o fundamento da presente ação.

Os documentos juntados com a inicial comprovam, ainda, as inserções comerciais

São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

realizadas pela autora.

Diante da inadimplência, os títulos foram protestados (fls. 28/31).

Ante o exposto, JULGO procedente a ação e CONDENO o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.273,09, com atualização monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios legais, ambos desde a propositura da ação, CONDENANDO- O ainda, nas custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 03 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA